



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35092.000208/2005-44
Recurso nº 149.445 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01-452
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente ÉLCIO DA FONSECA CAÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2003

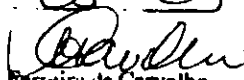
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente serão objeto de restituição contribuições recolhidas indevidamente.

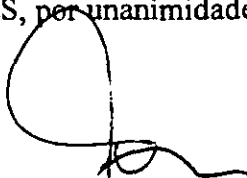
Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago ao segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

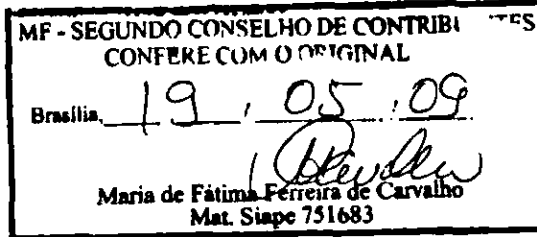
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado facultativo acima identificado.

O requerente solicita restituição dos valores recolhidos, retidos pelo empregador ENERSUL, sobre o pagamento de 13º salário, alegando que tal ato praticado é ilegal.

A então Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido, esclarecendo que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, conforme o disposto no § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 12), repetindo que a gratificação natalina paga anualmente aos empregados é totalmente isenta de contribuição previdenciária.

Em Contra-Razões à fl. 15, a Receita Federal do Brasil manteve o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O requerente requer a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, conforme art. 89 da Lei 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente.

O recorrente afirma, em seu pedido, que a gratificação natalina paga anualmente aos empregados é totalmente isenta de contribuição previdenciária sem, contudo, apresentar a fundamentação legal que ampara seu entendimento.

Já a Autarquia Previdenciária fundamentou seu indeferimento no § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

"§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94. Ver art. 7º da Lei nº 8.620/93)."

Portanto, não houve recolhimento indevido, já que a Lei determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do décimo terceiro salário.

Processo nº 35092.000208/2005-44
Acórdão n.º 206-01-452

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONFERÊNCIA ORIGINAL

Brasília, 19 05 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 19

Assim, ao indeferir o pedido formulado pelo recorrente, a autoridade da Administração agiu em conformidade com os ditames legais e observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS